



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-59.2014.815.0091	
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Município de Taperoá
PROCURADOR	: Marcos Dantas Vilar, OAB/PB 16.232
APELADO	: Ailton Paulo de Souza
ADVOGADOS	: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, OAB/PB 11.106 e outro
ORIGEM	: Juízo da Comarca de Taperoá
JUIZ	: Hugo Gomes Zaerh

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA INCIDENTER TANTUM. PARECER MINISTERIAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. INCIDENTE ACOLHIDO. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO.

- Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER o incidente de inconstitucionalidade** e remeter os autos a apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 257.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Taperoá, desafiando Sentença proferida Juízo daquela Comarca que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, julgou o feito parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 4.º da Lei Municipal n.º 003/2010; art. 4.º, II, da Lei Municipal n.º 30/2011; art. 4.º, II, da Lei Municipal n.º 31/2011; e, art. 69, § 3.º, da Lei Municipal n.º 26/2011, por contrariarem o art. 7.º, VII e XVII, da CF.

Analisando o conteúdo do Apelo e da Remessa, vislumbrei a impossibilidade da Câmara adentrar no mérito sem antes resolver o incidente de inconstitucionalidade, considerando que a Competência, para tanto, pertence ao Tribunal Pleno.

Ouvido o Ministério Público, nos moldes do art. 211 do RITJPB, este opinou pela inconstitucionalidade dos dispositivos acima referidos (fls.245/252).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia instalada limita-se ao acolhimento do incidente de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais, declarados, por meio de controle difuso, inconstitucionais pelo Juízo *a quo*.

Conforme é cediço, a Constituição Federal prevê que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Deste modo, sendo imprescindível para a resolução da controvérsia decidir, preliminarmente, acerca da eventual inconstitucionalidade

dos dispositivos acima referidos, faz-se necessário o acolhimento, por este Órgão Fracionário, desta arguição incidental de inconstitucionalidade, com a finalidade de que o Tribunal Pleno, exercendo sua prerrogativa de exclusividade para decidir a matéria, mantenha, ou não, a Sentença recorrida, no ponto em que reconheceu inconstitucional os seguintes dispositivos:

Art. 4.º – A gratificação de que trata o artigo anterior não se incorpora aos vencimentos e não deve ser computado na concessão de férias e décimo terceiro salário e não se acumula com outras vantagens de espécie semelhante. (Lei Municipal n.º 003/2010)

Art. 4.º – O prêmio de incentivo à produção atenderá ao seguinte:
(...)

II – não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo indevida por ocasião das férias e da gratificação natalina, na forma da lei.
(Lei Municipal n.º 030/2011)

Art. 4.º – O prêmio de incentivo à produção atenderá ao seguinte:
(...)

II – não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo indevida por ocasião das férias e da gratificação natalina, na forma da lei.
(Lei Municipal n.º 031/2011)

Art. 69 – O 13.º Salário será pago, anualmente, a todo Servidor Municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.
(...)

§ 3.º – Será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluída as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando o 13.º salário será fixado tomando-se por base o vencimento desse cargo.
(Lei Municipal n.º 069/2011)

Isso posto, **Acolho** o presente incidente de inconstitucionalidade para que seja submetido ao Tribunal Pleno desta Corte.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível,

“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator